

PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DÉBORA ADRIANA ALVES -
OAB:7180/MT
Autos Código 34970

Vistos,

Trata-se de analisar parecer pela extinção da punibilidade do réu Jose Antonio Silva dos Santos.

Na ref: 13 consta a certidão de óbito do referido réu.

O Ministério Público se manifestou na ref: 18 pela extinção da punibilidade do acusado.

Eis o relatório. Fundamento e decido.

Diante da prova da existência de causa extintiva de punibilidade e em consonância com o parecer ministerial, com fulcro no art. 62 do Código de Processo Penal c/c art. 107, inciso I do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE ANTONIO SILVA DOS, filho de Dionisio Bispo dos Santos e Maria da Gloria Ferreira da Silva.

Proceda-se as anotações devidas.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cuiabá/MT, 14 de julho de 2020.

Flávio Miraglia Fernandes
Juiz de Direito

13ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto

Cod. Proc.: 452188 Nr: 29317-75.2016.811.0042

AÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos->Processo Especial de Leis Esparsas->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): RODRIGO BELMIRO DE CEZAR ANTUNES,
MATHEUS VIEIRA DE ASSUNÇÃO UCHOA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP/MT

DISPOSIÇÃO FINAL:

- CONDENADO o réu MATHEUS VIEIRA DE ASSUNÇÃO UCHOA nas penas dos artigos 33, "caput", c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06, com pena definitiva fixada em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 755 (setecentos e cinquenta e cinco) dias-multa, com estabelecimento do regime inicial no FECHADO e permitindo recorrer em liberdade, com manutenção da cautelar de monitoração eletrônica;
- CONDENADO o réu RODRIGO BELMIRO DE CEZAR ANTUNES nas penas dos artigos 33, §1º, inciso III, da Lei de Tóxico, com pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa com estabelecimento do regime inicial no SEMIABERTO e permitindo recorrer em liberdade.

Vara Especializada Contra o Crime Organizado, os Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica e os Crimes Contra a Administração Pública

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 450392 Nr: 27454-84.2016.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPDEDMG

PARTE(S) REQUERIDA(S): VSDF, MDDS, MXDC, FHSG

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BARBARA SOUZA SILVA MONTEIRO - OAB:15.833/MT, FRED HENRIQUE SILVA GADONSKI - OAB:6927/MT, GERSON MEDEIROS - OAB:5637, GIULIANO MARTINS MEDEIROS - OAB:21774A/MT, HENRIQUE CRISTOVÃO DE ASSIS - OAB:16.738, JULIERME FRANCISCO MEIRA SILVA - OAB:11811/MT, MARCIANO XAVIER DAS NEVES - OAB:11.190, PAULO FABRINNY MEDEIROS - OAB:5940/MT, RAFAELLA ARAUJO E MEDEIROS - OAB:13562/MT, RICARDO DA SILVA MONTEIRO - OAB:3.301, WASHINGTON SIQUEIRA BARBOSA - OAB:3.209

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes

devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Ana Cristina Silva Mendes

Cod. Proc.: 624600 Nr: 13238-79.2020.811.0042

AÇÃO: Medidas Assecuratórias->Questões e Processos Incidentes->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: GDCACO-G

PARTE(S) REQUERIDA(S): AA, RDOCD, AVP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA ELIZABETH SOARES DA SILVA ESPIGARES - OAB:21312/O, ANA LAURA CORREIA LINDORFER - OAB:25.552/O, Antônio Horácio da Silva Neto - OAB:OAB/MT 23572/A, Bárbara Leonor Bezerra - OAB:18.508, BRUNO FRANÇA FERREIRA - OAB:19.154, HUENDEL ROLIM WENDER - OAB:10.858, MARIO OLIMPIO MEDEIROS NETO - OAB:12073/MT, NELSON FREITAS NETO - OAB:21882

Incidente nº 13238-79.2020.811.0042 - COD. 624600

Requerente: Gerência de Combate ao Crime Organizado

OPERAÇÃO OVERLAP

VISTOS.

Trata-se de Incidente instaurado por conta da Representação pela BUSCA E APREENSÃO, BLOQUEIO DE BENS e AFASTAMENTO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO formulada pela Gerência de Combate ao Crime Organizado em decorrência dos fatos em investigação no Inquérito Policial COD. 495619, instaurado para apurar a suposta prática dos Crimes de Peculato, Lavagem de Capitais, e outros delitos conexos, perpetrados, em tese, no âmbito da Administração Pública do Município de Cuiabá.

Em apertada síntese, alegaram as Autoridades de Polícia Representantes que na evolução das investigações realizadas no inquérito policial que apura irregularidades na execução de contrato firmado pela Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá com a empresa AB3 CONSTRUTORA, as quais indicariam a duplicidade de contratação de itens e serviços já realizados durante a vigência de contrato anterior firmado, contudo rescindido antes da finalização da obra contratada.

Nesse sentido, ao efetuar diligências de identificação identificaram que a empresa AB3 CONSTRUTORA possui vínculo com familiares do Secretário de Educação de Cuiabá, ALEX VIEIRA PASSOS e, também, entre os sócios proprietários da empresa AB3 CONSTRUTORA e o Secretário Municipal, sendo que ordenou a execução de pagamentos para empresa sob a sua gestão.

Soma-se a isso os informes angariados por meio da medida de Quebra de Sigilo Bancário, judicialmente autorizada, que teria possibilitado aos investigadores o conhecimento de diversas transações bancárias tidas por eles como duvidosas que evidenciariam, em tese, uma vinculação escusa entre os Secretários de Educação de Cuiabá, RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS e ALEX VIEIRA PASSOS, sendo que o primeiro antecedeu o segundo, e este último acabou sendo cautelarmente afastado da função pública em decorrência de decisão proferida nestes autos, e com os empresários proprietários da empresa contratada, bem como familiares e, ainda, empresas de propriedades dos Representados, o que denotaria, sob a ótica policial, indícios concretos da existência de um conluio ilícito para promoção de desvio de verbas públicas e ocultação da origem de dinheiro.

Diante dos argumentos postos pela Autoridade Policial, em consonância com o parecer ministerial, as medidas de Busca e Apreensão, Bloqueio de Bens e Afastamento Cautelar do Exercício da Função Pública foram deferidas por este juízo, conforme decisão proferida em 08.06.2020, Ref:3.

Nesse sentido, foi protocolada, via BACENJUD, ordem de bloqueio de valores existentes em conta corrente, até o limite da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que resultou nas restrições abaixo listadas:

- AB3 CONSTRUTORA IMOBILIARIA COMERCIO E SERVICO LTDA – R\$ 44.100,59;
- CETEPS - CENTRO DE TECNOLOGIA E DE EDUCACAO PROFISSIONAL EIRELI – R\$ 1.000.000,00;
- B. O. CONCEICAO E SILVA & CIA LTDA – R\$ 1.014,97;
- KASUAL AR EMPREENDIMENTO BOA ESPERANCA SPE LTDA – R\$ 194.440,18;
- KASUAL INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI – R\$ 34.617,83;
- RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS – R\$ 12.842,52;
- ALEX VIEIRA PASSOS – R\$ 273.062,44.

No cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão foram apreendidos os seguintes veículos:

- RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS – Veículo JEEP Cherokee, cor preta, placa QBB-1400;
- ALEX VIEIRA PASSOS – Veículo Toyota Hilux, cor branca, placa QBK-3020;
- BENEDITO ODÁRIO CONCEIÇÃO E SILVA – Veículo placa QCR-0003.
- RENAN RODRIGO DA SILVA – Veículo FORD Ranger, cor preta, Placa QBM-7455;
- RENAN RODRIGO DA SILVA – Veículo Renault Logan, cor cinza, Placa OAQ-8280;

Ainda no cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão foi apreendida

moeda nacional em espécie, conforme a seguir relacionado:

• B. O. CONCEICAO E SILVA & CIA LTDA – R\$ 34.200,00

Após a deflagração da operação, compareceu aos autos a defesa de RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS (Ref: 14, 15 e 16), refutando os fatos descritos pela Autoridade Policial e apresentando justificativa e documentações para as transações bancárias relatadas na representação, de modo a indicar a origem lícita dos bens, ocasião em que pugnou, em síntese, pela devolução do veículo apreendido (placa QBB-1400), bem como a liberação dos valores bloqueados na conta corrente das empresas KASUAL AR EMPREENDIMENTO BOA ESPERANCA SPE LTDA (R\$ 194.400,18), KASUAL INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI (R\$ 32.495,62).

Na mesma data, a defesa de RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS compareceu novamente aos autos (Ref: 17) para reiterar o pedido de desbloqueio de bens e, alternativamente, caso o pedido seja indeferido, ofereceu em caução, para eventual obrigação de ressarcimento ao erário, o imóvel localizado na BR-163-364, no local denominado Chapéu do Sol ou Tarumã, Várzea Grande – MT, registrado sob a matrícula nº 103.697, do 1º Serviço Notarial e de Registro de Várzea Grande – MT, com valor venal estipulado em R\$ 632.740,11 (seiscentos e trinta e dois mil reais, setecentos e quarenta e onze centavos).

Posteriormente, consta juntado aos autos o pedido formulado pela defesa de ALEX VIEIRA PASSOS (Ref: 18), pleiteando a substituição do bloqueio dos valores do Requerente e da Pessoa Jurídica CETEPS - CENTRO DE TECNOLOGIA E DE EDUCACAO PROFISSIONAL EIRELI, pelo imóvel registrado sob a matrícula nº 87.248, Folha 013, do 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá – MT.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se (Ref: 20) contrariamente aos pedidos formulados pela defesa de RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS por considerar regular a decretação da medida cautelar de bloqueio de bens.

Nesse sentido, sustenta o Parquet que haveria indícios de que os valores repassados para RAFAEL, seja por meio de sua conta corrente como também nas contas das suas empresas, evidenciariam atos típicos de lavagem de capitais e que, possivelmente, sejam provenientes de desvio de verbas públicas.

A despeito da justificativa e documentação apresentada pelo Requerente, a indicar que as transferências bancárias teriam ocorrido em razão de operação comercial referente à aquisição de imóveis por ALEX da empresa de RAFAEL, aduz o Promotor de Justiça que o Requerente não se desincumbiu do ônus, considerando que no crime de lavagem de dinheiro ocorreria uma transação financeira fictícia, para, em tese, “maquiar” a verdadeira finalidade.

Sob outro aspecto, manifesta-se contrariamente ao pedido de substituição dos valores sequestrados pela caução do imóvel registrado sob a matrícula nº 103.697, do 1º Serviço Notarial e de Registro de Várzea Grande, visto que o imóvel se encontra alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A, não sendo possível aferir o valor da dívida atual e, além disso, não haveria avaliação do bem, tão somente a indicação de seu valor venal estipulado em R\$ 632.740,11 (seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta reais e onze centavos).

Quanto ao pedido de restituição do veículo JEEP Cherokee, Placa QBB-1400, apreendido durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, a considerar que o bem se encontra registrado em nome de terceiro e que se trataria de bem indispensável ao feito, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Por fim, quanto ao pedido de substituição do bloqueio das contas correntes formulado por ALEX VIEIRA PASSOS, manifestou-se pela intimação da defesa para apresentar certidão atualizada de inteiro teor e ônus do imóvel e, posteriormente, requereu nova vista para manifestação.

Em 07.07.2020, a defesa de ALEX VIEIRA PASSOS junta aos autos (Ref: 22) a escritura atualizada do imóvel ofertado e o boletim de cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda.

Com nova vista, a Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da substituição do bloqueio pela caução ofertada, visto que teria valor venal estipulado em R\$ 321.102,85, em montante inferior ao bloqueado nas contas bancárias.

É o breve relatório.

Decido.

Cuida-se de incidente instaurado do qual resultou na deflagração da Operação OVERLAP, cujo Inquérito Policial correlato apura a prática de Crimes Contra a Administração Pública e Lavagem de Dinheiro, em tese, praticados por suposta Organização Criminosa estabelecida no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá – MT.

Nesse sentido, a Autoridade Policial trouxe à análise jurisdicional elementos indicativos de irregularidades na execução de contrato firmado para execução de obras, os quais evidenciariam duplicidade na licitação e pagamento de itens e serviços.

Segundo consta na representação, referido inquérito policial foi instaurado após o Delegado titular da GCCO receber informações de que o Secretário Municipal de Educação à época, RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS, teria recebido valores da CETEPS – Centro de Tecnologia, por intermédio da empresa KASUAL AR EMPREENDIMENTO BOA ESPERANCA SPE LTDA que, posteriormente, teriam sido repassados à empresa AB3 CONSTRUTORA, a qual prestaria serviços à Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá.

Como já discorrido, na evolução dos trabalhos investigativos, descortinou-se

uma vinculação existente entre o Secretário Municipal ALEX VIERA PASSOS, seus familiares e empresas com a empresa AB3 Construtora, responsável pela execução do contrato nº 178/2017, a levantar suspeitas de que ALEX teria relação com a propriedade de empresa para a qual ele teria ordenado o pagamento.

Um dos proprietários da empresa AB3 Construtora teria sob a sua posse e livre fruição um veículo de luxo em nome de ALEX VIERA PASSOS, ao passo que o então Secretário já teria constado no quadro societário juntamente com os proprietários da AB3 Construtora, de modo que ele ainda constaria registrado no CAGED como funcionário da empresa B O CONCEICAO E SILVA E CIA LTDA ME, que possuiria registrado na Receita Federal o nome fantasia CETEPS, homônimo à pessoa jurídica de propriedade de ALEX existente na cidade de Campo Grande – MS.

Soma-se a isso ao conhecimento de que a empresa AB3 Construtora estaria constituída em um mesmo endereço onde familiares de ALEX possuiria uma pessoa jurídica constituída, sendo que um determinado sócio proprietário da empresa AB3 Construtora já teria participado do quadro societário da empresa da esposa e familiares de ALEX.

Assim, diante desses elementos, foi representado ao Juízo a Quebra de Sigilo Bancário, cujo pedido abrangia o acesso às informações de ALEX VIEIRA e de RAFAEL COTRIM, respectivamente, o último e penúltimo Secretário de Educação de Cuiabá.

Conforme a análise dos dados bancários, descortinou-se diversas operações bancárias que tangenciam as pessoas de ALEX e RAFAEL, a indicar que ALEX VIEIRA teria repassado à RAFAEL COTRIM quantia equivalente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) que por sua vez, realizou diversas operações entre contas bancárias de empresas suas, inclusive, supostamente criadas especificadamente para o recebimento de valores de empresas de ALEX, a considerar a data da abertura da conta corrente e o crédito efetuado no dia útil subsequente.

Nesse sentido, a considerar as irregularidades apontadas na execução do contrato firmado com a empresa AB3 Construtora, a vinculação de ALEX VIEIRA PASSOS com os proprietários da empresa contratada, e verificação de operações bancárias, tidas como suspeitas, havidas entre os Secretários de Educação de Cuiabá, evidenciou-se indícios da prática do crime de Lavagem de Capitais, motivo pelo qual foi requerido ao Juízo a decretação da medida de Bloqueio de Bens.

Conforme declinado no decisum anterior, o suposto esquema criminoso em questão teria gerado, em tese, ganhos ilícitos aos investigados, provenientes de um suposto esquema de desvio de verbas públicas, os quais teriam sido lavados para despistar a origem dos capitais, de modo que em primeira análise, reputei necessário deferimento da medida.

Ademais, a considerar que se trata em investigação em andamento, cujos elementos denotariam robustos indícios da prática criminosa imputada, não importaria se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O bloqueio pode atingir tais ativos até o montante das supostas operações ilícitas, de modo a garantir eventual reparação ao erário.

Deste modo, considerando presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, imprescindíveis para a concessão de qualquer espécie de medida cautelar, DETERMINEI o Bloqueio de Valores existentes em conta corrente até o limite de R\$ 1.000.000,00, valor equivalente à soma das operações bancárias sobre as quais recaem indícios da prática do tipo penal tipificado no artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Nesse cenário, a defesa de RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS comparece aos autos juntando documentação que indicaria a lícitude das operações bancárias, vez que seriam decorrentes da comercialização de apartamentos à ALEX VIEIRA PASSOS.

Por sua vez, ALEX VIEIRA PASSOS postula ao Juízo a substituição do bloqueio por um imóvel dado em garantia para eventual condenação e reparação do dano causado.

De igual modo, alternativamente ao pedido de desbloqueio, RAFAEL COTRIM também oferta um imóvel em substituição ao bloqueio de valores realizados em conta corrente.

Pois bem.

Do que consta até então produzido, em juízo de cognição sumária, não é possível afastar de forma cabal os indícios que circundam os fatos em investigação, de modo que a medida de bloqueio de bens, com vias de garantir a reparação aos cofres públicos, caso venha a ser comprovada a veracidade dos fatos relatados, se demonstra perfeitamente regular e pertinente.

Contudo, por considerar que se trata de empresas que estariam em pleno funcionamento e que a manutenção dos bloqueios das contas correntes poderia ocasionar lesão e dificultar a subsistência da pessoa jurídica, o que por consequência prejudicaria diversos funcionários que dependem do salário para sobrevivência, bem como a execução das atividades de empresa dedicada à construção e incorporação de imóveis, o que, possivelmente, poderia prejudicar a conclusão das obras e a entrega de imóveis já alienados para terceiros.

Nesse cenário, tem-se o entendimento que a decretação da medida cautelar, a reputar que os fatos ainda constam em investigação e que os argumentos de dificuldade da subsistência das empresas são verídicos, haja vista a crise econômica decorrente da situação pandêmica pela COVID-19, há de se levar consideração a voluntariedade dos Requerentes em garantir, mesmo que em hipoteticamente, eventual dano a ser ressarcido, sob pena de traduzir o seu

efeito em medida draconiana.

Há de se sopesar que, in casu, ainda pende sobre os investigados a presunção da inocência, de modo que não se pode olvidar que a medida causa distúrbios irreparáveis, e, portanto, nessa quadra, deve-se conjugar, se possível, a garantia à reparação do dano estipulado e os direitos e garantias atinentes à pessoa humana.

Portanto, há de se ter em mente que as medidas cautelares penais são postas no âmbito de exegese em estreito liame subjetivo, contudo, indiscutivelmente, de caráter excepcional, proporcional e provisório, com finalidade única e exclusivamente processual e não material.

É dever do Magistrado a correta “dosagem” em sua discricionariedade judicial, a considerar que a imposição da medida, a depender de sua intensidade, tem trânsito tênue entre a inocuidade e o arbítrio.

Sem adentrar ao *meritum causae*, vislumbra-se que os investigados adotaram certa postura colaborativa desde a deflagração da Operação, visto que conforme já relatado, após o cumprimento do bloqueio, já houve manifestações das defesas apresentando ao Juízo imóveis, os quais unilateralmente alegam serem, individualmente, capazes de garantir a quantia, em tese, lavada.

A bem da verdade, a declaração unilateral da valoração dos bens não serve à substituição pretendida pelas partes, como bem asseverou o Ministério Público, ao passo que a soma do valor venal dos imóveis, que serve de base de cálculo para imposto e é estipulado pela Administração Pública, atingiria o patamar do montante estipulado pela autoridade policial.

Deste modo, mesmo que em condição pessimista de avaliação, o valor final obtido não fugiria daquele já estipulado pela planta genérica de valores do município.

Portanto, a substituição do valor em espécie por garantia real, na hipótese, é perfeitamente possível, vez que os imóveis, juntos, ostentam valor venal aproximado à R\$ 953.842,96 (novecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Por fim, embora haja a sinalização pelo acolhimento das substituições pretendidas pelas defesas, impende salientar que o imóvel dado deve estar livre e desimpedido de qualquer restrição que impossibilite a garantia do valor estipulado pelo dano supostamente causado.

Nesse sentido, consta nos autos que o imóvel registrado sob a matrícula nº 103.697, do 1º Serviço Notarial e de Registro de Várzea Grande – MT, estaria com restrição em favor do Banco Bradesco, razão pela qual, pretendendo a defesa a substituição dos valores por este imóvel, deve apresentá-lo totalmente desembaraçado de quaisquer empecilhos para garantia real ofertada.

Posto isto, nos termos da fundamentação exposta DECIDO:

1 – INDEFIRO o pedido de Revogação da medida de Bloqueio de Bens formulado pela defesa de RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS;

2 – DEFIRO o pedido de substituição do valor bloqueado em conta corrente por garantia real, formulado por RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS referente ao imóvel registrado sob a matrícula nº 103.697, do 1º Serviço Notarial e de Registro de Várzea Grande, condicionando a efetivação da Substituição à comprovação pelo Requerente do levantamento da construção existente, bem como da anuência da pessoa jurídica proprietária do imóvel e de seus sócios proprietários, caso existente, da oferta da garantia real em substituição aos valores bloqueados;

3 – DEFIRO o pedido de substituição do valor bloqueado em conta corrente por garantia real, formulado por ALEX VIEIRA PASSOS referente ao imóvel registrado sob a matrícula nº 87.248, Folha 013, do 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá – MT, condicionando a efetivação da Substituição à comprovação pelo Requerente do levantamento da construção existente, bem como da anuência da pessoa jurídica proprietária do imóvel e de seus sócios proprietários, caso existente, da oferta da garantia real em substituição aos valores bloqueados;

4 – DETERMINO, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada pelas defesas do Laudo de Avaliação dos imóveis apresentados em garantia;

5 – Caso efetivadas as substituições, por cautela, MANTENHO O BLOQUEIO em face das contas correntes dos investigados na quantia de R\$ 46.157,04, para atingir o valor estipulado à título do dano causado, que deverá ser suportado pelos investigados em cotas de R\$ 23.078,52 para cada, concedendo o prazo de 10 (dez) dias após a efetivação da anotação à margem da matrícula dos imóveis da construção vinculada a estes autos, a indicação da conta corrente a suportar o bloqueio da quantia;

6 – A LIBERAÇÃO DOS BLOQUEIOS em conta corrente iniciará logo após o registro da medida à margem da matrícula do imóvel, no equivalente ao valor venal do imóvel e, depois da apresentação do laudo de avaliação, com a manifestação do Ministério Público, deverá ocorrer nova deliberação quanto à de liberação da diferença alcançada pelo valor de avaliação.

7 – A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS APREENHIDOS, diretamente aos seus proprietários de direito, mediante comprovação de entrega, visto que, a princípio, o dano estipulado estaria integralmente garantido pelo bloqueio de valores em conta corrente ou pelos imóveis dados em caução, sendo desnecessária a manutenção da construção dos automóveis a seguir listados:

- JEEP Cherokee, cor preta, placa QBB-1400;
- Toyota Hilux, cor branca, placa QBK-3020;
- Veículo placa QCR-0003.
- FORD Ranger, cor preta, Placa QBM-7455;
- Renault Logan, cor cinza, Placa OAQ-8280;

INTIMEM-SE os investigados e as defesas constituídas.

DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão ao Ministério Público e à Autoridade Policial representante.

Com a juntada de novos documentos pelas defesas objetivando a efetivação da substituição neste ato deferida, com a regularização das condições impostas, RETORNEM-ME os autos imediatamente conclusos.

Às providências.

CUMPRA-SE com urgência

Cuiabá – MT, 20 de julho de 2.020.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Ana Cristina Silva Mendes

Cod. Proc.: 611811 Nr: 3685-31.2019.811.0078

AÇÃO: Pedido de Prisão Preventiva->Pedido de Prisão->Medidas Cautelares

->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DDPDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): LDOS, JSDSP, DFBC, MDDSD, TBDS, SPDS, PHDSL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAMILA PEREIRA

FERNANDES - OAB:18786, DOUGLAS SILAS DE PADUA ALVES -

OAB:19984/O, LEILAIN PEREIRA MORAES - OAB:22750/O, LUDMILA

BEATRIZ MIRANDA DE FIGUEIREDO - OAB:15.012-A, PEDRO ELISIO DE

PAULA NETO - OAB:13.071, PEDRO LUIZ MARQUES DA SILVA -

OAB:18194/B, THEMYSTOCLES NEY DE AZEVEDO DE FIGUEIREDO -

OAB:13655/MT, VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA - OAB:24551/O

Incidente nº 3685-31.2019.815.0078 COD. nº 611811

URGENTE RÉU PRESO

VISTOS.

Trata-se de Representação pela PRISÃO PREVENTIVA, PRISÃO TEMPORÁRIA, BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR e EXTRAÇÃO DE DADOS formulada pelo Delegado de Polícia da Delegacia de Sapezal - MT, referente aos fatos deduzidos no Inquérito Policial nº 315/2019, instaurado para apurar a prática do Crime de Organização Criminosa, diante das informações angariadas após a autorização judicial para extração e análise de dados de aparelho celular apreendido, as quais indicariam a capilarização e crescimento da facção criminosa COMANDO VERMELHO na região do Município de Sapezal – MT.

Consoante se verifica dos autos, as defesas dos Representados, KEVIN VINICIUS NICOLAU DA SILVA, ANDREZA PROFETA BISPO e THAIS BRUNA DOS SANTOS CARVALHO, pugnam pela revogação da prisão preventiva, alegando que a decisão que decretou a citada prisão não foi devidamente fundamentada, eis que não está alicerçada em elementos concretos indicando de que eles integram uma Organização Criminosa, o que, via de consequência, reflete na ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Trazem à baila, que os Representados possuem predicados pessoais que coadunam para seu estado de liberdade, como bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito, logo mantê-los em cárcere é desnecessário e inadequado. Pela defesa do Representado KEVIN foi requerida a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, em virtude da pandemia que assola o mundo e o alto índice de transmissão do vírus e o risco de contágio em estabelecimentos prisionais, se pautando na Recomendação nº. 62/2019.

Pela defesa da Representada THAIS foi informado que a mesma é mãe e responsável por dois filhos menores de 12 (doze) anos, sendo imprescindível para o cuidado dos infantes, razão pela qual pugna pela prisão domiciliar.

Visando comprovar o alegado juntou ao pedido as certidões de nascimento dos infantes J.G.CD e L.M.C.S.

Consta, ainda, do citado pedido, que a Representada THAIS possui problemas de saúde, conforme demonstrado através do exame de ressonância magnética do crânio, bem como o Laudo médico, indicando que a mesma possui cisto de aracnoide em fissura coróide direita, (tumor cerebral) que lhe causa intensa dor de cabeça, tonturas e vômitos que podem levar a convulsão, o que faz com que tenha atendimento especializado, sendo necessária a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Visando corroborar com as alegações, foram anexados aos autos o respectivo exame e laudo médico.

Por fim, as defesas dos Representados pugnam para que seja substituída a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, para que os mesmos respondam soltos a todos os chamamentos dos atos processuais, por inexistirem motivos ensejadores da manutenção de sua prisão cautelar.

Subsidiariamente, pugna pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, alegando a primariedade do acusado, bons antecedentes, labor lícito e residência fixa, bem como se compromete a comparecer a todos os atos designados pelo juízo.

Anoto, ainda, que apertou aos autos pedido formulado pelos Representados DANIEL DE SOUZA SILVA, EMANOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOELSON GOMES DA SILVA, NAILTON CONCEIÇÃO DA SILVA e PEDRO HENRIQUE DA SILVA LIMA, por intermédio da Defensoria Pública, pugnano pela REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ao argumento de que a decisão que decretou a prisão não está alicerçada em elementos concretos,